



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 375/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 19899/2023

ASSUNTO: pregão para aquisição de equipamentos de informática por meio do Sistema de Registro de Preços.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. LEI
N. 10.520/2002. LEI N. 8.666/93.
RECOMENDAÇÕES.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 19899/2023, no qual se objetiva a aquisição de equipamentos de informática através de licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços.

São os documentos que integram os autos:

I) protocolo de abertura dos autos e pedido de bens e serviços nº. 001/2023 realizado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (p. 01/60);

II) termo de referência da contratação (p. 61/134);

III) cotação de preços realizada através de pesquisa de valores feita diretamente com fornecedores locais, banco de preços e contratações públicas (p. 135/689);

IV) mapa comparativo dos valores encontrados e despacho esclarecendo sobre a pesquisa de mercado (p. 690/691);

V) pedido de disponibilidade orçamentária e financeira autorizado pela Presidência e pela 1ª Secretaria, com informação positiva da DIFIN (p. 692/695);

VI) minuta do edital de licitação e de seus respectivos anexos (p. 696/903);

VII) solicitação de análise e de emissão de parecer jurídico pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (p. 904);

É o relatório. Segue o Parecer.

2 – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

No caso em tela, pretende-se a aquisição de materiais diversos de informática, os quais podem ser classificados como “bens comuns”, conforme se depreende do Termo de Referência (p. 716/763), visto serem bens de fácil disponibilidade no mercado e passíveis de padronização.

Sendo comum a natureza dos bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/02, julgamos adequada a opção pela contratação mediante licitação na modalidade pregão. *In verbis*:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Considere-se, também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, § 3º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, o art. 11 da Lei nº. 10.520/02 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns. Veja-se:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Outrossim, extrai-se da análise do próprio regulamento do SRP no âmbito do município de Rio Branco, instituído pelo Decreto nº. 717/2015, que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O SRP permite que sejam registrados os preços relativos à unidade de medida estabelecida para o serviço a ser prestado, bem como os preços dos bens a serem adquiridos, de forma a viabilizar a aquisição mais célere e conforme a necessidade da administração dos bens e serviços já registrados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Cabe ressaltar que “a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições” (art. 16 do Decreto Municipal nº. 717/2015).

Em relação ao tipo de licitação, vale averbar que é entendimento dos Tribunais de Contas que se deve adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item.

Nessa esteira, nos manifestamos pela adequação da modalidade licitatória eleita (pregão presencial pelo sistema de registro de preços), concordando ainda com o tipo de licitação escolhido para a aquisição pretendida (menor preço por item).

3 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Sublinhe-se que não cabe a esta Procuradoria adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. Nosso papel é recomendar que a justificativa apresentada seja a mais completa possível, orientando, se for o caso, o seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Na descrição do objeto a ser contratado, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que possam limitar a competição indevidamente.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 impõe:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

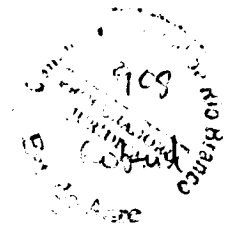
(...)

Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Necessário, pois, que a justificativa contenha esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Para melhor formulação da lista de produtos necessários é recomendável a consulta ao setor competente, a fim de justificar a listagem com base em demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores. O detalhamento dos bens será útil não apenas para a delimitação do objeto das contratações, mas servirá também para a realização da pesquisa de mercado, identificação do valor estimado da licitação, realização do procedimento da Intenção de Registro de Preços e elaboração da minuta da ata de registro de preços por parte do setor competente.

No caso em tela, a justificativa da contratação encontra-se as p. 750/751 dos autos, estando, todavia, incompleta, pois, apesar de demonstrar a pertinência e a necessidade da contratação, qual seja, atualizar o parque tecnológico e implementar melhorias nos sistemas de transmissão das sessões legislativas e informatização das votações em plenário, não indicou quais os parâmetros utilizados para justificar as quantidades dos bens a serem licitados, com base nas necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco.

A justificativa apresentada precisa, pois, ser complementada e inserida em sua integralidade do item 3 do termo de referência.

3.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

A autorização para abertura do certame licitatório, devidamente assinada pelas autoridades competentes, decorre da exigência do art. 38 da Lei n. 8.666/93 e, no presente caso, encontra-se as p. 693/694.

3.3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deve conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo da execução do contrato.

No caso dos autos, o Termo de Referência consta às p. 716/763. Todavia, recomendamos as seguintes alterações para que tal instrumento esteja de acordo com o que estabelece a legislação pertinente:

Item 3.1: inserir na justificativa parâmetros que demonstrem a necessidade do quantitativo a ser licitado, nos termos do exposto no item 3.1 deste parecer;

Item 9.3: inserir prazo para o recebimento provisório e para o recebimento definitivo;

Item 9.4: inserir prazo para entrega do objeto em caso de rejeição quando o bem estiver em desacordo com o TR;

Item 13: padronizar/agrupar as disposições relativas à habilitação com aquelas previstas no edital (item 9);

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Item 14: padronizar/agrupar as disposições relativas ao impedimento de participar da licitação com aquelas previstas no edital (item 6.9);

Item 19.1: sugerimos que o fiscal e o gestor do contrato sejam servidores da Coordenadoria de TI da CMRB em razão do conhecimento técnico dos bens a serem adquiridos;

Item 19.6: replicar as disposições contidas na cláusula 11 do contrato que divide as funções de fiscal e de gestor;

Item 23.1: numerar corretamente as sanções a partir da letra "A" e não da letra "G", como está nos autos;

Item 23.1. J e K: aglutinar as disposições de ambas as letras, de modo que a sanção seja "suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a CMRB por prazo não superior a 2 (dois) anos", mantendo-se as gradações de pena contidas nos autos;

Item 25: referir que o pagamento será realizado em até 5 (cinco) dias após o recebimento definitivo.

3.4 – DA PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos¹, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.² É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do produto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Dessa forma, com o intuito de verificar o custo da contratação e obtenção do valor de referência para o certame, o Órgão realizou pesquisa de mercado junto a banco de preços, fornecedores locais e contratações já realizadas pelo poder público, nos termos das p. 135/689.

Os valores supracitados foram consolidados no mapa comparativo de preços de p. 690/691, não havendo recomendações a serem feitas, uma vez que cada item possui mais de três valores de referência.

¹ Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

² Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

910
Gibriel

3.5 – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Não consta dos autos declaração de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Financeira. Todavia, no caso de licitação realizada para registro de preços, esta declaração seria exigível apenas no momento anterior à formalização do contrato (ou instrumento equivalente), nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto Municipal nº. 717/2015.

Sendo assim, considerando se tratar o certame em análise de registro de preços para eventual e futura contratação, em quantidades ainda indeterminadas pela Administração, entendemos pela possibilidade de prosseguimento do feito.

3.6 – DA MINUTA DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

Nesse ponto é analisado o cumprimento do disposto nos artigos 3º, I e 4º da Lei n. 10.520/02 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, dispositivos que indicam os elementos mínimos que devem conter um edital de licitação.

Seguem, portanto, as recomendações que entendemos necessárias, tendo como parâmetro as minutas juntadas aos autos.

3.6.1 – Da minuta do edital propriamente dito (p. 696/715)

Item 3.1: inserir a natureza da despesa;

Item 6.4: indicar corretamente quais itens serão disputados em ampla concorrência, quais sejam, os de nº 20, 21 e 22; ✓

Item 6.13.1: indicar corretamente quais itens serão disputados em ampla concorrência, quais sejam, os de nº 20, 21 e 22; ✓

Item 9.1.4.b: ao final da alínea "b" inserir o seguinte complemento "nos termos do disposto no item 12 do Termo de Referência";

Item 14.2: retificar a referência ao item do Termo de Referência que trata da garantia, qual seja, o item 4. ✓

Item 18.1: retificar a referência aos itens do Termo de Referência que tratam das condições de fornecimento e da fiscalização, quais sejam, os itens 7, 9 e 19. ✓

Item 19.1: retificar a referência aos itens do Termo de Referência que tratam das obrigações da contratante e da contratada, quais sejam, os itens 17 e 18. ✓

Item 20: retificar a referência ao item do Termo de Referência que trata do pagamento, qual seja, o item 25.

Item 21.1. D e E: aglutinar as disposições de ambas as letras, de modo que a sanção seja "suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a CMRB por prazo não superior a 2 (dois) anos", mantendo-se as gradações de pena contidas nos autos; ✓

3.6.2 – Da minuta da Ata de Registro de Preços (p. 764/808)

Preâmbulo: retificar o número do procedimento administrativo para 19899/2023;

Cláusula Primeira: substituir a menção do Anexo I pelo item 3.2.2 da cláusula terceira da referida Ata;

Cláusula Terceira (3.2.2): na tabela contida no item 3.2.2 deve ser inserida uma coluna para indicação do preço registrado;

Cláusula Sexta (6.1.6): retificar a referência ao item do Termo de Referência que trata do pagamento, qual seja, o item 25;

Cláusula Décima (10.3): inserir prazo para recebimento provisório e definitivo. Mesma recomendação feita no item 9 do TR.

Cláusula Décima Quarta (14.2): substituir a menção do Anexo I pelo item 3.2.2 da cláusula terceira da referida Ata;

Cláusula Décima Quinta (15.1): numerar corretamente as sanções a partir da letra "A" e não da letra "M", como está nos autos;

Cláusula Décima Quinta (letras P e Q): aglutinar as disposições de ambas as letras, de modo que a sanção seja "suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a CMRB por prazo não superior a 2 (dois) anos", mantendo-se as gradações de pena contidas nos autos.

3.6.3 – Da minuta do contrato (p. 809/851)

Cláusula Primeira (1.2): na tabela contida no item 1.2 deve ser inserida uma coluna para indicação do preço registrado;

Cláusula Segunda (2.1.2): inserir a palavra "itens" antes de deverão.

Cláusula Terceira (3.3): inserir prazo para recebimento provisório e definitivo. Mesma recomendação feita no item 9 do TR e na cláusula décima da Ata.

Cláusula Sétima (7.1): excluir a palavra "de consumo" deixando só material;

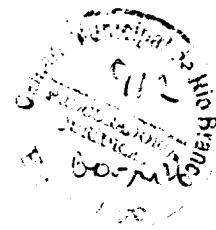
Cláusula Sétima (7.1): substituir "planilha anexa ao Termo de Referência" por "na planilha da cláusula 1.2";

Cláusula Décima Segunda (12.1): numerar corretamente as sanções a partir da letra "A" e não da letra "S", como está nos autos;

Cláusula Décima Segunda (letras V e W): aglutinar as disposições de ambas as letras, de modo que a sanção seja "suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a CMRB por prazo não superior a 2 (dois) anos", mantendo-se as gradações de pena contidas nos autos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



3.6.4 – Anexos

Anexo VI: acrescentar nesse mesmo anexo a declaração indicada no item 6.13.6 do edital;

Anexo VII (p. 900): retificar a referência, pois a entrega do item está no item 7 e 9 do Termo de Referência e a forma de pagamento no item 25.

4 - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DAS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

A Lei Complementar nº. 123/06, ao instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dedicou seu Capítulo V ao estabelecimento de regras que lhes ampliam o acesso às licitações e contratações de compras, obras e serviços pela Administração Pública.

As inovações almejam implementar o tratamento diferenciado que a Constituição da República assegura a essas empresas, em homenagem à sua relevância na geração de atividade produtiva para milhões de brasileiros, que, de outro modo, permaneceriam fora do mercado de trabalho integrado pelas empresas de maior porte.

Aqui vale lembrar que, segundo o artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/06, o processo licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ademais, considerando a disposição do art. 34 da Lei n. 11.488/2007, aplicam-se às cooperativas cuja receita bruta não supere o limite aplicável às empresas de pequeno porte, as mesmas normas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório previstas na Lei Complementar n. 123/2006.

Nesse sentido, conforme mencionado no item 1.3 da minuta do edital, o certame em análise terá apenas os itens 20, 21 e 22 destinados a ampla concorrência, sendo os demais sujeitos a participação exclusiva de ME, EPP e cooperativas equivalentes, tendo como parâmetro o valor de referência prescrito no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, observado o Mapa Comparativo de Preços de p. 690.

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/904).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

913
Gestor

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É nosso dever salientar ainda que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ademais, alertamos à necessidade de observância aos parâmetros definidos na Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lavra desta Procuradoria, já no procedimento licitatório (especialmente seu art. 2º, incisos IV, V e VI), a fim prevenir futuras rescisões contratuais indesejadas.

Com essas razões, esta Procuradoria entende que o procedimento administrativo de nº. 19899/2023, cujo objeto é a contratação de interessado para o fornecimento de material de informática, necessita da verificação de adequação aos pontos mencionados nos tópicos 3.1, 3.3 e 3.6 deste parecer, a fim de se enquadrar nos parâmetros legais, para que possa ser dado prosseguimento ao certame licitatório pretendido.

Por fim, devem ser colhidas as assinaturas faltantes a p. 60.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva.

Rio Branco – AC, 10 de outubro de 2023.


Evelyn Azevedo Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144